

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
19 / 10 / 2023



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 00310038.001217/2020-59  
**PAT Nº** 50/2020 - SUFISE  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** ATACADÃO VICUNHA LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0090/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBCOORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL É DOCUMENTO HÁBIL PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADO CONSUBSTANCIADO EM DOCUMENTOS ENVIADOS PELO CONTRIBUINTE. JULGAMENTO SINGULAR LASTREADO EM FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS OPERAÇÕES NÃO SE CONCRETIZARAM. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS COMPROVADAMENTE DEVOLVIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. AUTUANES RECONHECEM EQUÍVOCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE SALDO CREDOR DE ICMS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. Resta patente a competência da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos - SUFISE, para expedição de ordens de serviço. Dicção dos artigos. 52, 53 e 79 do Decreto Estadual nº 22.088/2010, que trata do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda. Preliminar rejeitada.
2. O Termo de Intimação Fiscal se consubstanciou no documento hábil para deflagração de procedimento fiscal. *Ex vi* do art. 36, *caput* e inciso I e § 2º do RPAT. Preliminar rejeitada.
3. O procedimento foi baseado na fiscalização eletrônica de

documentos constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda, bem como da Escrituração Fiscal Digital enviada pelo contribuinte, portanto torna-se desnecessária a entrega de documentação diretamente pelo contribuinte, não existindo qualquer prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e ampla defesa não tendo sido maculado o procedimento. Preliminar rejeitada.

4. O Julgamento singular foi lastreado na ausência de escrituração de Notas Fiscais, e não na escrituração em desacordo com a legislação. Presunção prevista do art. 623-C, parágrafo único do RICMS não utilizada.

5. Com relação às ocorrências referentes à falta de escrituração de notas fiscais de entradas, a simples alegação de que as operações não se concretizaram sem qualquer prova não é suficiente para ilidir a pretensão da autoridade fiscalizadora; porém, foram excluídas as notas em que as mercadorias foram comprovadamente devolvidas. Dicção do art. 77, § 1º do RPAT. Procedência Parcial.

6. A recorrente não se insurge contra o mérito da falta de escrituração de notas fiscais de saída, estando seus requisitos formais presentes, não se instaurando o litígio e incidindo a preclusão consumativa. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Lançamento procedente.

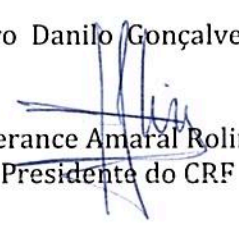
7. A alegação de existência de saldo credor com o conseqüente pedido de compensação do crédito tributário esbarra na necessidade de procedimento específico.

8. No caso da ocorrência decorrente do aproveitamento indevido de crédito fiscal apurado após reconstituição da escrita fiscal, os autuantes reconhecem equívoco e apresentam novos valores, promovendo a redução do respectivo lançamento. A Recorrente não apresenta quaisquer inconsistências com relação ao débito remanescente. Procedência Parcial.

9. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão de primeira instância. Auto de Infração parcialmente procedente.

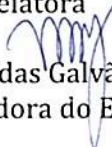
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer expresso da ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de outubro de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF



Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado